



**LIMOEIRO  
DE ANADIA**

*Livre pra Crescer e Prosperar*



**LEI MUNICIPAL Nº 155/2017.**

**De 09 de agosto de 2017.**

*Dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Procuradoria Geral do Município, da Controladoria Geral do Município e dá outras providências.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE LIMOEIRO DE ANADIA**, Estado de Alagoas, **FAÇO SABER**, em cumprimento com o disposto na Lei Orgânica do Município de Limoeiro de Anadia, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DA COMPETÊNCIA, DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

**CAPÍTULO I**

**DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 1º - Esta Lei consolida a estrutura administrativa da Procuradoria Geral do Município, redefinindo as suas competências, estrutura e organização, no âmbito do município de Limoeiro de Anadia.

**CAPÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º - A Procuradoria Geral do Município é uma instituição permanente, essencial ao exercício das funções administrativas e jurisdicional no âmbito do Município, com nível hierárquico de Secretaria do Município e subordinada diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo responsável, em toda a sua plenitude, pela defesa de seus interesses em juízo e fora dele, bem como pelas funções de consultoria jurídica, ressalvadas as competências autárquicas, sob a égide dos princípios da legalidade e da indisponibilidade dos interesses públicos.

Art. 3º - Compete a Procuradoria Geral do Município:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Município, em defesa de seus interesses, do seu

**Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia**

Rua Cônego Jacinto, Centro, Limoeiro de Anadia, nº 36, Fone: (82) 3523 1245

patrimônio, e da Fazenda Pública, nas ações cíveis, trabalhistas, falimentares e nos processos especiais em que for autor, réu ou terceiro interveniente;

II - promover, privativamente, a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa, tributária ou não, da Fazenda Pública, funcionando em todos os processos que haja interesse fiscal do Município;

III - representar os interesses do Município junto ao Contencioso Administrativo Tributário;

IV - elaborar minutas de informações a serem prestadas ao Poder Judiciário, nos mandados de segurança em que o Prefeito, os Secretários do Município e demais autoridades de idêntico nível hierárquico da Administração Centralizada forem apontadas como autoridades coatoras;

V - representar ao Prefeito sobre providências de ordem jurídica que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público e pela boa aplicação das leis vigentes;

VI - propor ao Prefeito, aos Secretários do Município e às autoridades de idêntico nível hierárquico as medidas que julgar necessárias à uniformização da legislação e da jurisprudência administrativa, tanto na Administração Direta como na Indireta e Fundacional;

VII - exercer as funções de consultoria jurídica do Executivo e dos órgãos da Administração Direta do Município;

VIII - fiscalizar a legalidade dos atos da administração pública direta, indireta e fundacional, propondo, quando for o caso, a anulação deles, ou quando necessário às ações judiciais cabíveis;

IX - requisitar aos órgãos e entidades da Administração Municipal, certidões, cópias, exames, informações, diligências e esclarecimentos necessários ao cumprimento de suas finalidades institucionais;

X - celebrar convênios com órgãos semelhantes dos demais Municípios que tenham por objetivo a troca de informações e o exercício de atividades de interesse comum, bem como o aperfeiçoamento e a especialização dos Procuradores do Município;

XI - manter estágio de estudantes de Direito, na forma da legislação pertinente;

XII - avocar a si o exame de qualquer processo administrativo ou judicial que se relacione com qualquer órgão da Administração do Município, inclusive autárquica e fundacional;

XIII- propor medidas de caráter jurídico que visem a proteger o patrimônio do município ou aperfeiçoar as práticas administrativas;

XIV - sugerir ao Prefeito e recomendar aos Secretários do Município a adoção de providências necessárias à boa aplicação das leis vigentes;

XV - desenvolver atividades de relevante interesse municipal, das quais especificamente a encarregue o Prefeito Municipal;

XVI - transmitir aos Secretários do Município e a outras autoridades, diretrizes de teor jurídico, emanadas do Prefeito Municipal;

XVII - cooperar na formação de proposições de caráter normativo.

Parágrafo Único - Os pronunciamentos da Procuradoria Geral, nos processos submetidos a seu exame e parecer, esgotam a apreciação da matéria no âmbito administrativo municipal deles só podendo discordar o Chefe do Poder Executivo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ESTRUTURA**

Art. 4º - A Procuradoria Geral do Município goza de autonomia administrativa, com dotações orçamentárias próprias e tem a seguinte estrutura organizacional básica:

#### **I. - ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR**

1.1. Procurador-Geral do Município

1.2. Procurador-Geral Adjunto

1.3. Procurador Assistente

#### **2. - ÓRGÃO DE ATUAÇÃO**

2.1. Procuradoria Judicial

2.2. Procuradoria Administrativa

Art. 5º - A Procuradoria Jurídica do Município é constituída dos seguintes cargos:

I – Procurador-Geral do Município;



II – Procurador-Geral Adjunto do Município;

III – Procurador Assistente;

IV – Procurador Chefe Administrativo;

V – Procurador Chefe Judicial;

VI – Procurador do Município

VII – Assessor Técnico;

VIII – Assistente de Departamento.

§ 1º. O Procurador-Geral do Município, o Procurador-Geral Adjunto do Município, o Procurador Assistente, os Procuradores Chefes, o Assessor Técnico e o Assistente de Planejamento, serão nomeados em comissão pelo Prefeito Municipal.

§ 2º. Os cargos de Procurador do Município serão providos em caráter efetivo e serão preenchidos por concurso público, possuindo natureza estatutária.

§ 3º. Ficam criados os cargos em comissão e efetivos mencionados no anexo I da presente Lei.

§ 4º. O padrão de vencimento, a denominação, a simbologia e a quantificação dos cargos da Procuradoria Geral do Município, passam a ser os constantes do anexo I e III, parte integrante desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DOS ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PROCURADOR-GERAL**

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município, nomeado livremente pelo Prefeito Municipal, desde que regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com notório saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo Único - O Procurador-Geral do Município gozará das prerrogativas e honras

protocolares correspondentes às de Secretário do Município, sendo, nos casos de ausências ou impedimento, substituído pelo Procurador-Geral Adjunto.

Art. 7º - São atribuições do Procurador-Geral do Município:

- I - superintender os serviços jurídicos e administrativos da Procuradoria Geral do Município;
- II - representar o Município em qualquer juízo ou instância, de caráter civil, fiscal, trabalhista, de acidente de trabalho, falimentar ou especial, nas ações em que o mesmo for parte, autor, réu assistente ou oponente;
- III - receber, pessoalmente, quando não delegar tal atribuição ao Procurador-Geral Adjunto ou Procurador do Município que designar, as citações relativas a quaisquer ações ajuizadas contra o Município, em que seja interessado;
- IV - desistir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Município, desde que previamente autorizado pelo Prefeito;
- V - examinar e emitir parecer sobre as minutas de editais de licitação, de contratos, de convênios, de ajustes, de acordos e outros similares;
- VI - minutar informações em mandado de segurança impetrados contra despacho ou ato do Prefeito, Secretários do Município e dirigentes de órgãos da Administração Direta;
- VII - sugerir ao Prefeito a propositura de ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição da República e da legislação específica;
- VIII - delegar competência ao Procurador-Geral Adjunto, ao Procurador Assistente, aos Procuradores Chefes e aos Procuradores do Município;
- IX - expedir instruções e provimentos para os servidores da Procuradoria Geral, sobre o exercício das respectivas funções;
- X - exercitar as atribuições previstas na legislação de pessoal, como competência dos Secretários do Município, no que concerne ao pessoal técnico-jurídico e administrativo da Procuradoria Geral;
- XI - propor, a quem de direito, declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos

administrativos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

XII - assessorar o Chefe do Poder Executivos em assuntos de natureza jurídica de interesse da Administração Pública;

XIII - submeter a despacho do Chefe do Poder Executivo o expediente que depender de sua decisão;

XIV - designar os órgãos em que deverão ter exercício os Procuradores e os servidores administrativos;

XV - apresentar, anualmente, ao Prefeito, relatório das atividades da Procuradoria Geral;

XVI - requisitar, com atendimento prioritário, aos Secretários do Município ou dirigentes de órgãos ou entidades da Administração Direta ou indireta, inclusive Fundacional, certidões, cópias, exames, diligências ou esclarecimentos necessários ao exercício de suas atribuições;

XVII - requerer ao Prefeito a remoção ou disposição de servidores de outros órgãos da Administração Municipal, para prestarem serviços junto à Procuradoria Geral;

XVIII - decidir sobre os casos de aplicação do disposto no art. 3º

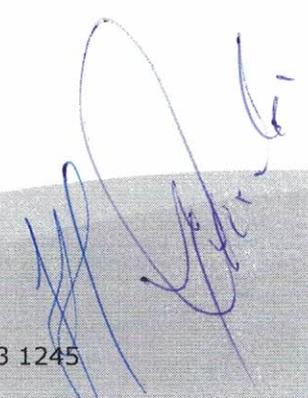
XIX - desta Lei, distribuindo, a seu critério, entre os Procuradores do Município, os processos avocados.

XX - reunir, quando conveniente, sob sua Presidência, o Procurador-Geral Adjunto, o Procurador Assistente e os Procuradores Chefes do Município, para exame e debate de matéria considerada de alta relevância jurídica;

XXI - promover a distribuição dos serviços entre os diferentes órgãos da Procuradoria Geral para elaboração de pareceres e adoção de outros providências e encaminhar os expedientes para as proposituras ou defesas de ações ou feitos;

XXII - conceder, em fase de execução fiscal, o parcelamento de débitos tributários, com observância das condições estabelecidas pelo Prefeito Municipal, bem como a dispensa total ou parcial dos honorários devido pelo executado.

XXIII - exercer outras atribuições inerentes às funções de seu cargo.





## SEÇÃO II

### DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO

Art. 8º - O Procurador-Geral Adjunto será nomeado, em comissão, pelo Prefeito Municipal, dentre advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, com notório saber jurídico e reputação ilibada;

Art. 9º - São atribuições do Procurador-Geral Adjunto:

- I - substituir o Procurador-Geral do Município, nos casos de ausências ou impedimento deste;
- II - coordenar as atividades dos órgãos de execução da Procuradoria Geral;
- III - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos técnicos-jurídicos;
- IV - exercer outras atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Procurador-Geral;
- V - elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do Órgão, quando para isso designado pelo Procurador-Geral.

## SEÇÃO III

### DO PROCURADOR ASSISTENTE

Art. 10 - O Procurador Assistente será nomeado, em comissão, Pelo Prefeito Municipal, dentre advogados regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com notório saber jurídico e reputação ilibada, cabendo-lhe:

- I - assessorar o Procurador-Geral no exercício de suas funções;
- II - elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do Órgão, quando para isso designado pelo Procurador-Geral;
- III - colaborar com os demais órgãos da Procuradoria Geral, quando designado para tal;
- IV - substituir o Procurador-Geral Adjunto, nos casos de ausências ou impedimento deste.

## CAPÍTULO IV

### DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA

Art. 11 - Os órgãos de execução programática, diretamente subordinados ao Procurador-Geral, são responsáveis pelas atividades contenciosas e de consultoria jurídica da Procuradoria Geral.

Parágrafo Único - Os Chefes dos órgãos mencionados neste artigo serão nomeados em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

### SEÇÃO I

#### DA PROCURADORIA JUDICIAL

Art. 12 - A Procuradoria Judicial é a unidade da Procuradoria responsável pela defesa dos interesses da Administração Municipal, em juízo ou fora dele.

Art. 13 - A Procuradoria Judicial terá um Procurador Chefe, livremente nomeado em comissão pelo Prefeito Municipal, dentre advogados regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

Art. 14 - Compete à Procuradoria Judicial:

I – a representação do Município em todos os juízos e instâncias, em feitos e processos judiciais, principais, acessórios ou incidentais, exceto naqueles de natureza tributária, funcionando como autora, ré, assistente, interveniente ou oponente;

II – propor, contestar ou intervir em ações que cuidem do patrimônio imóvel do Município, sua posse ou domínio e nas ações judiciais em geral, inclusive de cobrança e ações diretas de inconstitucionalidade;

III – promover, por via amigável ou judicial, as ações de desapropriação; contestar as desapropriações indiretas e os feitos com elas relacionados, bem assim intervir nas ações judiciais da mesma natureza;

IV – elaborar informações em Mandados de Segurança, interpondo os recursos cabíveis;



- V – elaborar notificações, interpelações, intervir ou manifestar-se sobre feitos de natureza não contenciosa, no âmbito judicial ou extrajudicial;
- VI – ingressar nas ações populares, mediante e na forma de autorização emanada pelo Procurador-Geral;
- VII – propor ou intervir, mediante autorização do Procurador-Geral, nas ações civis públicas em geral e nas ações de improbidade administrativa;
- VIII – executar e fazer cumprir todos os atos e serviços conexos e peculiares à matéria judicial;
- IX – representar o Município em todos os atos de tabelionato e defender o Município em instâncias administrativas e perante os órgãos públicos em geral, exceto em matéria tributária;
- X – acompanhar todos os procedimentos junto ao Tribunal de Contas do Estado;
- XI – cadastrar e controlar o pagamento, supervisionando o cumprimento da ordem cronológica, os precatórios expedidos pelo Poder Judiciário;
- XII – exercer outras atividades conexas ou de apoio ao Procurador-Geral do Município nos assuntos relativos à sua competência;
- XIII – praticar demais atos e realizar serviços conexos, atendendo determinação do Procurador-Geral ou do Prefeito.
- XIV - elaborar pareceres jurídicos, peças processuais e minutas, bem como realizar estudos e pesquisas de interesse do Órgão, quando para isso designado pelo Procurador-Geral.

## SEÇÃO II

### DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Art. 15 - A Procuradoria Administrativa é a unidade da Procuradoria encarregada de atender aos processos administrativos.

Art. 16 - A Procuradoria Administrativa terá um Procurador Chefe, livremente nomeado em



comissão pelo Prefeito Municipal, dentre advogados regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, com notório saber jurídico e reputação ilibada, sendo diretamente subordinado ao Procurador-Geral do Município.

Art. 17 - Compete à Procuradoria Administrativa:

- I – emitir pareceres sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;
- II – minutar ou examinar contratos convênios de interesse da Administração Pública em geral;
- III – acompanhar e assessorar sindicâncias e demais procedimentos disciplinares;
- IV – elaborar ou examinar projetos de lei, justificativas de veto, regulamento, decretos e demais atos normativos;
- V – exercer atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo;
- VI – praticar demais atos e realizar serviços conexos, atendendo determinação do Procurador-Geral ou do Prefeito;
- VII – exercer outras atividades conexas ou de apoio ao Procurador-Geral do Município nos assuntos relativos à sua competência.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO**

#### **SEÇÃO I**

##### **DO CONCURSO INICIAL**

Art. 18 - Os cargos de Procurador do Município serão providos por concurso público específico de provas ou provas e títulos, realizados por empresa contratada pelo poder público, podendo a ele concorrer somente bacharéis em direito, de reputação ilibada, regularmente inscrito na OAB, e estar em pleno gozo de seus direitos civis e políticos.



Parágrafo Único - O ingresso de Procurador do Município, não poderá ocorrer por transformação, transferência ou qualquer outro meio de provimento, que não os previstos nesta Lei.

Art. 19 - A Comissão do Concurso será nomeada pelo Procurador-Geral, sendo composta de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Alagoas, um Bacharel em Direito, de reconhecido saber jurídico e notória idoneidade moral, com um mínimo de 10 (dez) anos de inscrição na OAB e pelo Procurador-Geral Adjunto, que a presidirá.

Art. 20 - Regulamento específico, baixado pelo Procurador-Geral do Município, disporá sobre as normas do Concurso de que trata o Artigo 18 desta Lei.

## **SEÇÃO II**

### **DA POSSE, COMPROMISSO E EXERCÍCIO**

Art. 21 - O Procurador do Município deverá tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato de sua nomeação no Diário Oficial, prorrogável, por igual tempo, a critério do Procurador-Geral.

Art. 22 - A posse será dada pelo Prefeito e pelo Procurador-Geral, mediante assinatura do termo em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo, após a necessária revisão médica que comprove aptidão física e psíquica do interessado.

§ 1º - A revisão de que trata o artigo anterior, será feita pela Junta Médica Municipal.

§ 2º - Constitui condição indispensável para a posse, a comprovação de ser o candidato regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil-OAB, e ali encontra-se em situação regular, mediante a exibição de competente certidão a ser expedida pelo Presidente ou Secretário do Conselho Seccional.

§ 3º - Em se tratando de candidato não inscrito na OAB, por impedimento legal, tomar-se-á sem efeito o respectivo ato de nomeação.

Art. 23 - Os aprovados no concurso de Procurador do Município, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da posse, salvo motivo de força maior, devidamente



comprovado, prorrogado por igual período, a requerimento do interessado.

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS PRERROGATIVAS E DEVERES**

Art. 24 - Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 25 - O Procurador do Município, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto às opiniões de natureza técnico científica emitidas em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

§ 1º - Cabe ao Procurador do Município a faculdade de requisitar informações escritas, exames e diligências que julgar necessárias ao desempenho de suas atividades, e a instauração de procedimentos policiais para apuração das infrações penais praticadas contra bens, serviços ou interesses do Município.

§ 2º - Aplica-se, subsidiariamente, aos membros da carreira de Procurador do Município, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Limoeiro de Anadia.

Art. 26 - E assegurado ao Procurador do Município irredutibilidade de vencimento.

Art. 27 - São deveres dos membros da Procuradoria Jurídica do Município:

I – urbanidade;

II – lealdade às instituições a que serve;

III – desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que lhe forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

IV – guardar sigilo profissional;

VI – representar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;



VII – frequentar seminários, cursos de treinamento e de aperfeiçoamento profissional.

## **TÍTULO II**

### **CAPÍTULO I**

#### **DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 28. O Título II desta lei estabelece normas gerais sobre a fiscalização do Município, organizada sob a forma de Sistema de Controle Interno Municipal, especialmente nos termos do art. 31 da Constituição Federal e art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000 e tomará por base a escrituração e demonstrações contábeis, os relatórios de execução e acompanhamento de projetos e de atividades e outros procedimentos e instrumentos estabelecidos pela legislação em vigor ou órgãos de controle interno e externo.

Art. 29. Para os fins desta lei, considera-se:

- I - Controle Interno: conjunto de recursos, métodos e processos adotados pela própria gerência do setor público, com a finalidade de comprovar fatos, impedir erros, fraudes e a ineficiência;
- II - Sistema de Controle Interno: conjunto de unidades técnicas, articuladas a partir de uma unidade central de coordenação, orientadas para o desempenho das atribuições de controle interno;
- III - Auditoria: minucioso exame total, parcial ou pontual dos atos administrativos e fatos contábeis, com a finalidade de identificar se as operações foram realizadas de maneira apropriada e registradas de acordo com as orientações e normas legais e se dará de acordo com as normas e procedimentos de Auditoria.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL E SUA ABRANGÊNCIA**

Art. 30. A fiscalização do Município será exercida pelo sistema de controle interno, com atuação prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, objetivará à avaliação da ação governamental e da gestão fiscal dos administradores, por intermédio da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.



**LIMOEIRO  
DE ANADIA**

*Livre pra Crescer e Prosperar*



### CAPÍTULO III

#### DA CRIAÇÃO DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E SUA FINALIDADE

Art. 31. Fica criada a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** de Limoeiro de Anadia - AL, com orçamento próprio, com objetivo de executar as atividades de controle municipal, alicerçado na realização de auditorias, com a finalidade de:

- I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo, bem como do orçamento do Município, auxiliando em sua elaboração e fiscalizando sua execução;
- II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal, nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação das subvenções e dos recursos públicos, por entidades de direito privado;
- III – exercer o controle das operações de crédito e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- V – fiscalizar o cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;
- VI – dar ciência ao Chefe do Poder Executivo ou Legislativo e ao Tribunal de Contas do Estado e/ou União de qualquer irregularidade que tomar conhecimento;
- VII – emitir Relatório sobre as contas do Poder Executivo ou Legislativo, dos órgãos e entidades da administração municipal, que deverá ser assinado pelo Controlador Geral, assinando igualmente as demais peças que integram os relatórios de Gestão Fiscal e de contas, juntamente com o Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara e o Contador.
- VIII – emitir relatório de análise de gestão, semestralmente, devendo o mesmo ser de responsabilidade exclusiva do Controle Interno, e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

### CAPÍTULO IV

#### DO ORGANOGRAMA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 32. A **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO** será chefiada pelo Controlador Geral do Município e em sua ausência pelo Sub-Controlador Geral, cargos criados pela presente Lei, de provimento em Comissão, conforme organograma do anexo II, com a atribuição de exercer e

coordenar as atividades de relatórios, auditorias, inspeções, pareceres e outros pronunciamentos voltados a identificar e sanar as possíveis irregularidades, sem prejuízos das competências previstas no art. 31.

I – Os cargos de Controlador Geral, Sub-Controlador Geral e Controlador Interno, só poderão ser exercidos por pessoas que tenham Graduação em nível superior nas áreas de Direito, Administração ou Ciências Contábeis.

**§1º.** Fica criado o cargo de Controlador Interno (anexo II), de provimento efetivo, a ser preenchido por meio de Concurso público, com atribuições a serem especificadas por meio de Decreto do Poder Executivo;

**§2º.** Ficam criados os cargos em comissão descritos no Anexo II desta Lei.

**§4º.** As atribuições dos cargos aludidos nesta Lei serão instituídas por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§5º.** A relação de trabalho entre os servidores ocupantes dos cargos criados por esta lei será regida pelo Estatuto dos Servidores do Município.

Art. 33. No desempenho de suas atribuições constitucionais e as previstas nesta Lei, o Controlador Interno poderá emitir instruções normativas, de observância obrigatória no Município, com a finalidade de estabelecer a padronização sobre a forma de controle interno e esclarecer as dúvidas existentes.

Art. 34 O Controle Interno instituído pelo Poder Legislativo e pelas entidades da administração indireta, com a indicação do respectivo responsável no órgão e na entidade, para o controle de seus recursos orçamentários e financeiros, é considerado como integrante da controladoria municipal.

Art. 35 – A realização do concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno, será conduzido por empresa escolhida pelo poder Executivo;

### TÍTULO III

#### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Fora de seu território, o Município de Limoeiro será representado, na esfera judicial, pelo Procurador-Geral ou por Procurador do Município que designar, ou ainda por advogado contratado para o caso concreto, mediante procedimento prévio exigido em lei.

Art. 37- À Procuradoria Geral do Município é facultado celebrar convênio com Universidades Oficiais ou reconhecidas, existentes no Estado, para admissão de estagiários dentre os alunos dos cursos jurídicos e de biblioteconomia.

Art. 38 – O Município poderá realizar procedimento para contratação de Advogados ou Escritórios Jurídicos, para representações em causas específicas que necessitem de Especialidade e/ou para auxílio da Procuradoria Geral na condução das demandas Judiciais e Administrativas do dia-a-dia da Procuradoria.

Art. 39 - Os honorários advocatícios atribuídos em qualquer feito judicial, à Fazenda Municipal, ainda quando apurado sob o título de acréscimo incidente sobre o valor do débito fiscal inscrito para cobrança executiva, serão repassados até o último dia do mês subsequente ao da respectiva apuração, aos Procuradores em exercício no órgão, a título de vantagem pessoal não incorporável, nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória;

Art. 40 - Os servidores da Unidade de Controle Interno deverão ser incentivados a receberem treinamentos específicos e participarão, obrigatoriamente:

I - de qualquer processo de expansão da informatização municipal, com vistas a proceder à otimização dos serviços prestados pelos subsistemas de controle interno;

II - do projeto à implantação do gerenciamento pela gestão da qualidade total municipal;

III- de cursos relacionados à sua área de atuação.

Art. 41 – As regulamentações para o fiel cumprimento desta Lei serão exaradas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 42– Ficam criadas as simbologias constantes no anexo III desta Lei.

Art. 43 – O cargo de Assessor Jurídico, constante no Anexo II, item 13 (Secretaria Municipal de Assistência Social) da Lei 98/2012, passará a ser remunerado pela simbologia PGM4.



**LIMOEIRO  
DE ANADIA**

*Livre pra Crescer e Prosperar*



Art. 44 – As remunerações dos cargos constantes no anexo I desta Lei serão atribuídos conforme simbologia constante no anexo III desta Lei, já o anexo II, será regido pela simbologia criada pela Lei 98/2012 e suas alterações.

Art. 45- Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas constantes na Lei 98/2012 e em suas alterações.

Art. 46 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Procuradoria Geral do Município e da Controladoria Geral do Município, as quais serão suplementadas, se insuficientes.

Art. 47 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos ao dia 01 de junho de 2017, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em Limoeiro de Anadia, AL, 09 de agosto de 2017.

**MARCELO RODRIGUES BARBOSA**  
Prefeito

Certifico que a presente Lei foi publicada no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Limoeiro de Anadia e arquivada na Divisão de Serviços Administrativos da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, de conformidade com o que dispõe a Lei Orgânica do Município, em 09 de agosto de 2017.

**José de Lima Mota Filho**  
Secretário Municipal de Administração

**ANEXO I**

Item	Cargo	Vagas	Provimento	Pré-Requisito	Salário Base	C. Horária
01	Procurador Geral	01	Comissão	Bacharelado em Direito com inscrição na OAB.	PGM1	40
02	Procurador-Geral Adjunto	01	Comissão	Bacharelado em Direito com inscrição na OAB.	PGM2	40
03	Procurador Assistente	01	Comissão	Bacharelado em Direito com inscrição na OAB.	PGM3	40
04	Procurador Chefe Judicial	01	Comissão	Bacharelado em Direito com inscrição na OAB.	PGM4	40
05	Procurador Chefe Administrativo	01	Comissão	Bacharelado em Direito com inscrição na OAB.	PGM4	40
06	Procurador do Município	01	Efetivo	Bacharelado em Direito com inscrição na OAB.	R\$ 3.500,00	30
07	Superintendente Administrativo	01	Comissão	Nível Médio	CC2	40
08	Assistente de Planejamento	02	Comissão	Nível Médio	CC6	40



**ANEXO II**

Item	Cargo	Vagas	Provimento	Salário Base	C. Horária
01	Controlador Geral	01	Comissão	CC1	40
02	Sub-Controlador Geral	01	Comissão	CC2	40
03	Controlador Interno	01	Efetivo	R\$2.500,00	40
04	Assessor Técnico	01	Comissão	CC4	40



**LIMOEIRO  
DE ANADIA**

*Livre pra Crescer e Prosperar*



### ANEXO III

Item	Simbologia	Valor
01	PGM1	7.500,00
02	PGM2	6.000,00
03	PGM3	5.000,00
03	PGM4	3.500,00